



# **OS POSSÍVEIS EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015**

***SÓCRATES ARANTES TEIXEIRA FILHO***

Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

**AGOSTO/2015**

NOTA TÉCNICA

**SUMÁRIO**

1. Introdução .....	3
2. Contexto da edição da MPV nº 683/2015.....	3
3. Funcionamento do FDRI e do FAC-ICMS .....	4
4. Recursos do FDRI e do FAC-ICMS .....	8
5. Estimativa da distribuição dos recursos dos fundos .....	9
6. Conclusão.....	16
Referências Bibliográficas.....	17

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

# **OS POSSÍVEIS EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/ 2015**

*Sócrates Arantes Teixeira Filho*

## **1. INTRODUÇÃO**

---

O presente estudo tem como objetivo analisar a Medida Provisória (MPV) nº 683, de 13 de julho 2015, que institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (FAC-ICMS). Nesse sentido, este estudo tentará elencar alguns dos possíveis efeitos decorrentes da sua edição, e buscará estimativas de como ficará a distribuição de recursos em cada fundo.

## **2. CONTEXTO DA EDIÇÃO DA MPV Nº 683/2015**

---

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória (EM nº 00082/2015 MF), o objetivo do FDRI e do FAC-ICMS é auxiliar financeiramente os Estados em relação aos quais se apurar perda efetiva de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, em decorrência da edição da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 13, de 25 de abril de 2012, que coibiu a chamada “guerra dos portos”, e da Emenda Constitucional (EC) nº 87, de 16 de abril de 2015, por meio da qual foi alterada a repartição do ICMS nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

Varsano (1997) afirma que, na ótica de cada estado, o ICMS é um imposto híbrido, em que uma parte incide sobre a produção do estado, e outra parte sobre o seu consumo. Para ele, “como a mobilidade dos fatores de produção, especialmente a do capital, é muito maior que a dos consumidores, o imposto sobre a produção é arma muito mais poderosa na guerra fiscal que o de consumo”.

Nesse sentido, a manutenção da tributação pelo princípio da origem para operações interestaduais estimula que Estados que não sejam produtores concedam incentivos não autorizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para que empresas migrem para lá, promovendo a chamada “guerra fiscal”. Além disso, com o crescimento do comércio eletrônico, há uma série de distorções na repartição das receitas do comércio interestadual.

Com a edição da EC nº 87/2015, o ICMS em operações interestaduais para quem não é contribuinte desse imposto deixou de caber exclusivamente ao Estado de origem. Entre 2015 e 2019, a repartição do ICMS em operações interestaduais seria equiparada de forma gradual à situação de quem já é contribuinte desse imposto: ao Estado de origem caberia a alíquota interestadual, e ao Estado de destino cabe a diferença entre a sua alíquota interna e essa alíquota. Essa medida deslocará a parte da tributação da “origem” para o “destino” (“princípio do destino”). Contudo, essa medida implica perdas para os Estados exportadores de produtos.

### 3. FUNCIONAMENTO DO FDRI E DO FAC-ICMS

---

Segundo o art. 1º da MPV nº 683/2015, o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura é um de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda. O FDRI terá a finalidade de contribuir para reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais, custear a execução de projetos de investimento em infraestrutura, fundamentais para as atividades econômicas a eles associadas, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura (CGFDRI), nos termos dos arts. 7º, 8º, 9º e 10, além de promover a integração entre as regiões do País.

Para o recebimento dos recursos do FDRI, os Estados e os Distrito Federal são divididos em 2 agrupamentos:

- o primeiro grupo reúne os Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceção dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais e incluindo o Distrito Federal; e
- o segundo grupo reúne os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exceção do Distrito Federal, mais o Espírito Santo e Minas Gerais.

O art. 5º da MPV 683/2015 fixa os critérios para os repasses dos recursos do FDRI aos Estados ao Distrito Federal, em duas etapas.

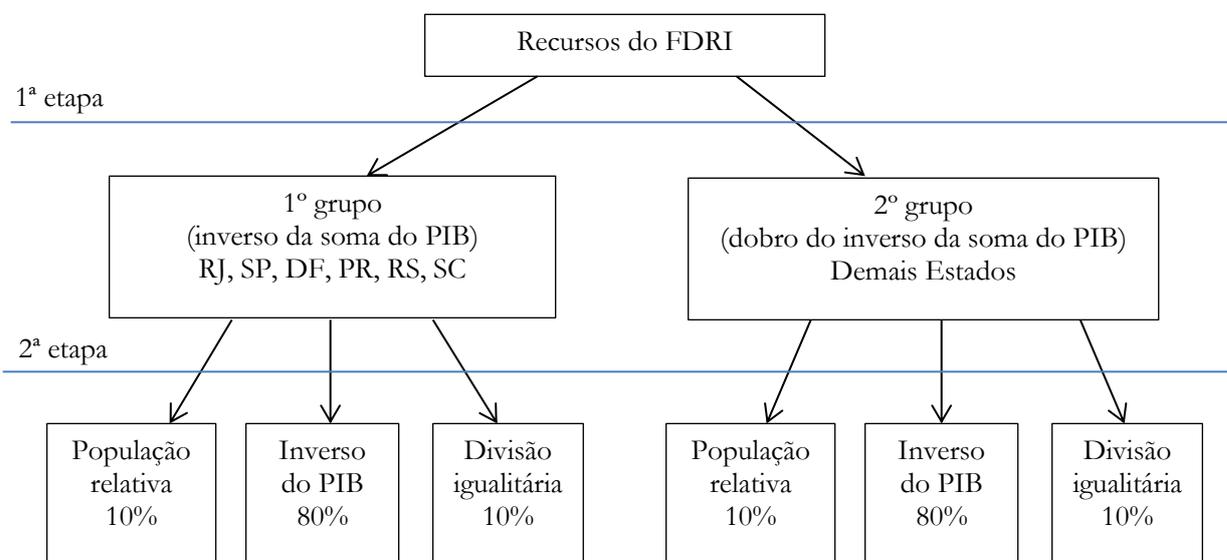
A **primeira etapa** consiste na repartição dos recursos entre os dois grupos. De acordo com o § 2º desse mesmo artigo, é efetuada a seguinte operação para chegar aos valores a serem distribuídos para cada grupo:

- a) calcula-se a soma do inverso do PIB *per capita* das UFs que compõem o primeiro grupo;
- b) calcula-se o dobro da soma do inverso do PIB *per capita* das UFs que compõem o segundo grupo;
- c) somam-se ambos os valores (a+b)

- d) a parcela do primeiro grupo é dada pelo quociente entre o primeiro valor acima (a) e a soma de ambos os valores (a+b); e
- e) a parcela do segundo grupo é dada pelo quociente entre o segundo valor acima (b) e a soma de ambos os valores (a+b).

A **segunda etapa** prevê a divisão dos recursos de cada agrupamento para cada Estado no mesmo grupo e será feita de modo semelhante a partir da soma ponderada:

- a) da **população relativa** de cada Estado, tendo como base a população do respectivo agrupamento, **com o peso de 10%**;
- b) do **inverso** do respectivo PIB **per capita**, em relação à soma dos inversos do PIB *per capita* dos membros do agrupamento, **com peso de 80%**; e
- c) da **divisão igualitária** entre os membros do mesmo agrupamento, **com peso de 10%**.



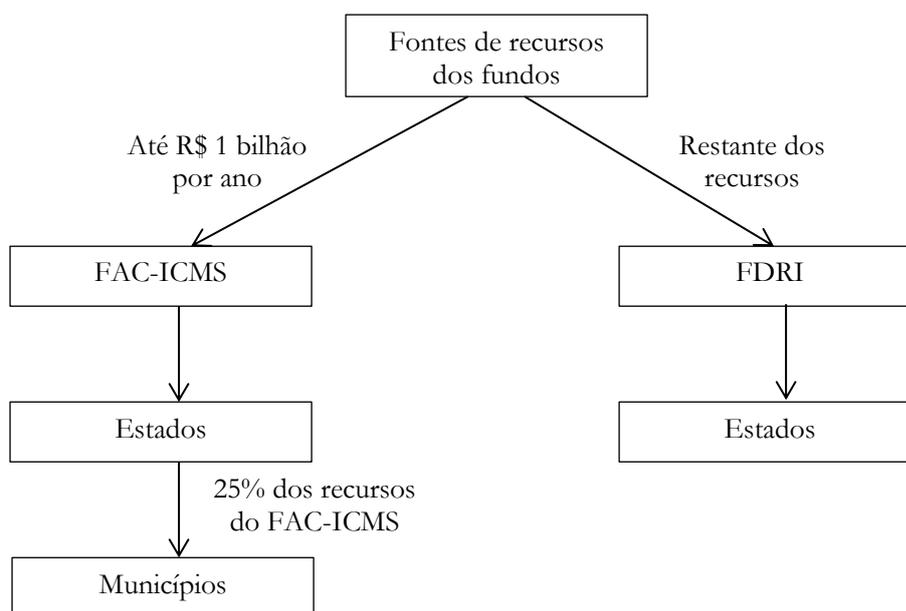
De acordo com os arts. 8º e 9º da MPV, O CGFDRI poderá autorizar anualmente a alocação de até 10% do valor original do Fundo em projetos de infraestrutura, observadas as disponibilidades orçamentárias do FDRI, sendo que, a partir de 2017, o FDRI entregará trimestralmente recursos aos Estados no montante necessário ao ressarcimento das despesas incorridas no trimestre anterior na execução dos projetos de investimentos autorizados pelo CGFDRI.

A efetiva constituição do FDRI e do FAC-ICMS está condicionada à aprovação de atos normativos que disporão sobre a unificação de alíquota do ICMS (Resolução do Senado Federal) e sobre a repatriação de ativos legais que se encontram no estrangeiro que poderão ser repatriados sob pena de multa e cobrança de imposto de renda (Projeto de Lei do Senado – PLS – nº 298/2015).

Segundo o art. 12 da MPV nº 683/2015, o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do ICMS é vinculado ao Ministério da Fazenda, e tem como objetivo prestar auxílio financeiro aos Estados durante o período de convergência das alíquotas do ICMS, compreendido como os oito anos seguintes ao efetivo início da referida convergência.

O auxílio financeiro (art. 15 da MP), creditado em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, e limitado em um bilhão de reais por ano, será prestado aos Estados em relação nos quais forem apuradas perdas de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, na proporção das perdas apuradas, respeitado o patrimônio do FAC-ICMS.

Caso as perdas anuais de arrecadação sejam superiores ao montante disponível para fins da prestação do auxílio financeiro, os recursos correspondentes serão distribuídos proporcionalmente às perdas constatadas, e, se inferiores, a diferença será acumulada para fins de utilização na prestação do auxílio financeiro em exercícios subsequentes. Se, ao final do período, restarem valores não utilizados, o montante será integralmente destinado ao FDRI.



Serão excluídos da apuração os valores relativos à isenção, à redução de base de cálculo, à crédito presumido ou outorgado, à devolução de imposto ou a quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, independentemente da regularidade ou irregularidade da sua concessão, ou, ainda, os referentes a alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS, promovida pela EC nº 87, de 2015, bem como relativos à redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior a que se refere a RSF nº 13/2012.

Ressalta-se ainda que 25% dos recursos do FAC-ICMS transferidos aos Estados serão repassados aos seus Municípios, em conformidade com os coeficientes individuais utilizados na distribuição das parcelas locais do ICMS (art. 19 da MPV).

Por último, o auxílio financeiro fica condicionado (art. 21) à apresentação de relação com a identificação completa dos atos relativos a benefícios fiscais ou financeiros, cuja concessão não tenha sido submetida à apreciação do Confaz, à celebração de convênio entre os Estados por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos acima e dos créditos tributários a eles relativos, à aprovação de resolução do Senado Federal, por meio da qual sejam reduzidas as alíquotas do ICMS incidentes nas operações e prestações interestaduais.

Além disto, é vedada a concessão do auxílio financeiro com recursos do FAC-ICMS ao Estado que conceder, prorrogar ou mantiver benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação.

A Caixa Econômica Federal será o agente operador tanto do FDRI, como do FAC-ICMS. Segundo a Exposição de Motivos, o impacto fiscal da MPV é de R\$ 2 bilhões por ano, sendo R\$ 1 bilhão para cada um dos fundos.

#### **4. RECURSOS DO FDRI E DO FAC-ICMS**

---

As fontes de recurso do FDRI e do FAC-ICMS estão indicadas nos arts. 4º e 13. Observa-se que a principal fonte de recursos de ambos os fundos será o produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados que venha a ser instituída.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298/2015, que “dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT – de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País e dá outras providências”, tem por objeto a instituição da multa de regularização cambial referida na MPV nº 683/2015.

De acordo com o projeto, será aberto um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência do ato do Poder Executivo que regulamentar a Lei dele decorrente, para a adesão ao regime, e para o pagamento da multa que variará entre 15% a 30% do patrimônio não declarado. Segundo o art. 11 do PLS 298/2015, o percentual da multa será reduzido em 10% caso o titular dos recursos os empregue:

- na compra de títulos da dívida pública interna e externa, para resgate acima de dez anos; ou
- em projetos para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico, aprovados como beneficiário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), previsto no art. 1º da lei nº 11.488, de 2007, com resgate não inferior a cinco anos.

O PLS prevê que a adesão ao RERCT extingue as obrigações tributárias principais e acessórias decorrentes da manutenção dos ativos no exterior ou internalizados, que não forem declarados, e concede anistia dos crimes previstos no art. 22 da Lei nº 7.492/1986, nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/1964, e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990.

Chama a atenção o fato de que a principal fonte de recursos para o fundo será uma instituição de uma penalidade tributária. De acordo com estimativas do Banco Mundial, o Brasil pode ter cerca de R\$ 500 bilhões no exterior, dos quais se estima que R\$ 200 bilhões sejam oriundos de operações lícitas, sobre os quais incidiriam as respectivas multas cambiais tributárias. Entretanto, segundo o Ministro da Fazenda, a repatriação de capitais pode gerar uma arrecadação da ordem de R\$ 20 bilhões neste ano, dos quais R\$ 10 bilhões seriam destinados a ambos os fundos<sup>1</sup>.

Há uma expectativa de arrecadação elevada com base na instituição dessa multa tributária, e isso traz um risco, pois é possível que a arrecadação prevista seja frustrada, principalmente pela possibilidade de medidas elisivas. Um sinal de que o próprio Ministério da Fazenda esteja sendo cauteloso com a arrecadação é o próprio valor do impacto orçamentário do FDRI e FAC-ICMS, equivalente a R\$ 2 bilhões, ou seja, 20% do valor previsto para arrecadação da multa tributária estimada para o RERCT.

## **5. ESTIMATIVA DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS**

---

Quanto ao FDRI, tomamos por base as informações do art. 5º da MPV nº 683/2015 e elaboramos duas tabelas, a seguir, indicando como ficará a distribuição dos recursos do fundo, em termos percentuais do total de recursos.

Foram utilizadas as informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em relação ao PIB per capita, as estimativas mais recentes são do ano de 2012. Já as informações sobre população estão atualizadas para 2015.

---

<sup>1</sup> TORRES, Heleno. Entrevista ao Jornal Estado de São Paulo. Caderno de Economia. Pág. B5. Edição do dia 16 de julho de 2015.

Tabela 1 – Distribuição dos recursos do FRDI, com base nas informações do IBGE – Etapa 1

## Grupo 1

UF	PIB per capita em 2012 (R\$)	Inverso do PIB per capita		
SP	33624	0,00002974		
RJ	31064	0,00003219		
DF	64653	0,00001547		
SC	27771	0,00003601		
RS	25779	0,00003879		
PR	24194	0,00004133	<b>Soma do Inverso do PIB (inciso I)</b>	<b>Percentual dos recursos</b>
	Soma	0,00019353	0,00019353	<b>5,87%</b>

## Grupo 2

UF	PIB per capita em 2012 (R\$)	Inverso do PIB per capita		
ES	29996	0,00003334		
MG	20324	0,00004920		
SE	13180	0,00007587		
PE	13138	0,00007612		
AC	12690	0,00007880		
RN	12249	0,00008164		
BA	11832	0,00008452		
PA	11678	0,00008563		
CE	10473	0,00009548		
PB	10151	0,00009851		
AL	9333	0,00010715		
MA	8760	0,00011416		
PI	8137	0,00012290		
RO	18466	0,00005415		
AM	17855	0,00005601		
RR	15577	0,00006420		
AP	14914	0,00006705		
TO	13775	0,00007260		
MT	25945	0,00003854		
MS	21744	0,00004599		
GO	20134	0,00004967	<b>Dobro da soma do inverso do PIB (inciso II)</b>	<b>Percentual dos recursos</b>
	Soma	0,00155151	0,00310303	<b>94,13%</b>

Soma Incisos I e II
0,00329656

Tabela 2 – Distribuição dos recursos do FRDI, com base nas informações do IBGE – Etapa 2

Grupo 1							Critérios de distribuição			Total UF
Recursos do grupo			Inverso do PIB per capita		População	Inverso do PIB	Distribuição Igualitária			
UF	PIB per capita em 2012 (R\$)	População estimada em 2015	População relativa ao grupo	Resultado	Percentual em relação ao grupo	Divisão na alocação igualitária	Inciso I (10%)	Inciso II (80%)	Inciso III (10%)	
SP	33624	44426020	47,71%	0,00002974	15,37%	16,67%	0,28%	0,72%	0,10%	<b>1,10%</b>
RJ	31064	16559875	17,78%	0,00003219	16,63%	16,67%	0,10%	0,78%	0,10%	<b>0,98%</b>
DF	25779	11256650	12,09%	0,00003879	20,04%	16,67%	0,07%	0,94%	0,10%	<b>1,11%</b>
SC	24194	11169962	11,99%	0,00004133	21,36%	16,67%	0,07%	1,00%	0,10%	<b>1,17%</b>
RS	27771	6800000	7,30%	0,00003601	18,61%	16,67%	0,04%	0,87%	0,10%	<b>1,01%</b>
PR	64653	2912280	3,13%	0,00001547	7,99%	16,67%	0,02%	0,38%	0,10%	<b>0,49%</b>
Soma		93124787	100,00%	0,00019353	100,00%	100,00%				<b>5,87%</b>

Grupo 2							Critérios de distribuição			Total UF
Recursos do grupo	94,13%	Inverso do PIB per capita				População	Inverso do PIB	Distribuição Igualitária		
UF	PIB per capita em 2012 (R\$)	População estimada em 2015	População relativa ao grupo	Resultado	Percentual em relação ao grupo	Divisão na alocação igualitária	Inciso I (10%)	Inciso II (80%)	Inciso III (10%)	
ES	29996	3926608	3,53%	0,00003334	2,15%	4,76%	0,33%	1,62%	0,45%	2,40%
MG	20324	20872751	18,74%	0,00004920	3,17%	4,76%	1,76%	2,39%	0,45%	4,60%
SE	11832	15204818	13,65%	0,00008452	5,45%	4,76%	1,29%	4,10%	0,45%	5,84%
PE	13138	9345725	8,39%	0,00007612	4,91%	4,76%	0,79%	3,69%	0,45%	4,93%
AC	10473	8911075	8,00%	0,00009548	6,15%	4,76%	0,75%	4,63%	0,45%	5,84%
RN	11678	8172478	7,34%	0,00008563	5,52%	4,76%	0,69%	4,16%	0,45%	5,30%
BA	8760	6899637	6,20%	0,00011416	7,36%	4,76%	0,58%	5,54%	0,45%	6,57%
PA	20134	6613032	5,94%	0,00004967	3,20%	4,76%	0,56%	2,41%	0,45%	3,42%
CE	10151	3970520	3,57%	0,00009851	6,35%	4,76%	0,34%	4,78%	0,45%	5,57%
PB	17855	3939298	3,54%	0,00005601	3,61%	4,76%	0,33%	2,72%	0,45%	3,50%
AL	12249	3443469	3,09%	0,00008164	5,26%	4,76%	0,29%	3,96%	0,45%	4,70%
MA	9333	3341123	3,00%	0,00010715	6,91%	4,76%	0,28%	5,20%	0,45%	5,93%
PI	25945	3265688	2,93%	0,00003854	2,48%	4,76%	0,28%	1,87%	0,45%	2,59%
RO	8137	3204851	2,88%	0,00012290	7,92%	4,76%	0,27%	5,96%	0,45%	6,68%
AM	21744	2652602	2,38%	0,00004599	2,96%	4,76%	0,22%	2,23%	0,45%	2,90%
RR	13180	2243894	2,01%	0,00007587	4,89%	4,76%	0,19%	3,68%	0,45%	4,32%
AP	18466	1768936	1,59%	0,00005415	3,49%	4,76%	0,15%	2,63%	0,45%	3,23%
TO	13775	1515667	1,36%	0,00007260	4,68%	4,76%	0,13%	3,52%	0,45%	4,10%
MT	12690	803638	0,72%	0,00007880	5,08%	4,76%	0,07%	3,82%	0,45%	4,34%
MS	14914	767668	0,69%	0,00006705	4,32%	4,76%	0,06%	3,25%	0,45%	3,77%
GO	15577	506970	0,46%	0,00006420	4,14%	4,76%	0,04%	3,12%	0,45%	3,61%
		111370448	100,00%	0,00155151	100,00%	100,00%				94,13%

Já em relação ao FAC-ICMS, a Receita Federal efetuou um estudo em fevereiro de 2015, indicando o saldo na balança interestadual do ICMS para cada Estado, com as seguintes informações referentes ao ano de 2013.

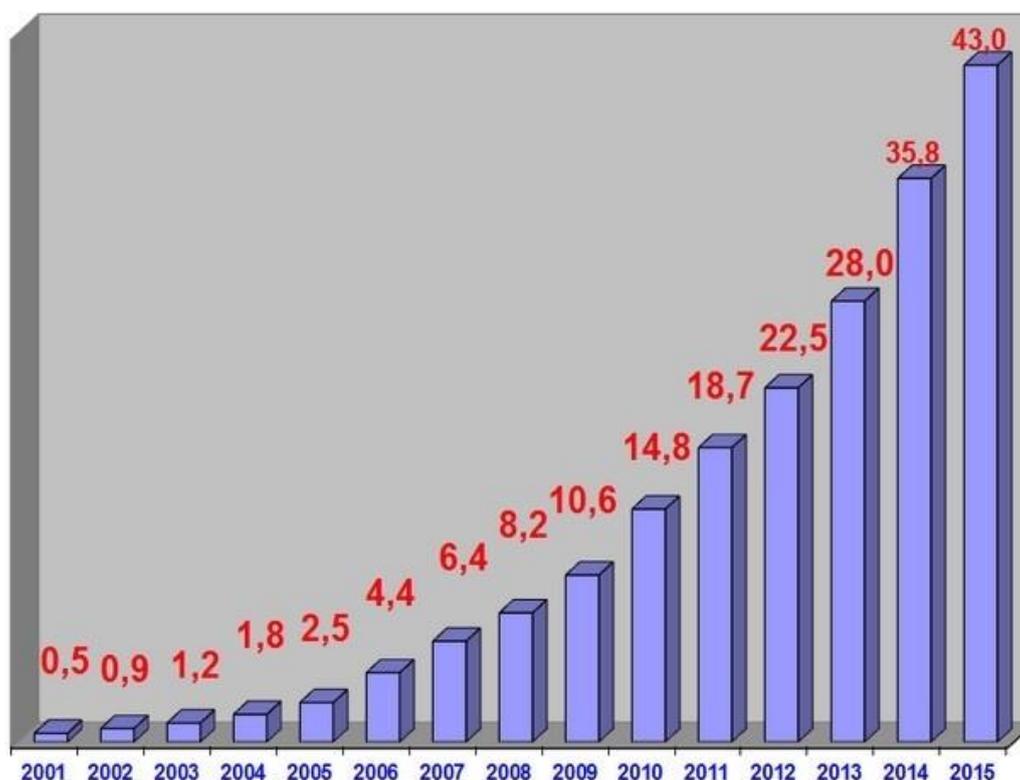
**Tabela 3 - Balança das operações interestaduais 2013 (R\$ Milhões)**

UF	Origem		Destino	
	Valor	Base de cálculo ICMS	Valor	Base de cálculo ICMS
AC	590,20	301,08	4.156,45	2.620,33
AL	7.431,76	6.195,40	15.517,02	12.184,55
AM	76.095,23	61.723,14	24.797,45	5.883,32
AP	400,75	257,08	5.303,86	2.092,41
BA	64.131,47	49.652,29	82.894,69	68.084,43
CE	26.475,20	19.199,54	47.081,86	37.402,86
DF	14.584,17	9.629,25	55.970,06	37.758,86
ES	50.763,01	43.610,43	57.924,75	46.788,04
GO	74.575,10	52.993,01	81.724,16	64.385,33
MA	14.179,78	5.369,08	30.728,43	24.039,96
MG	166.143,55	137.401,40	197.646,98	152.418,50
MS	33.356,06	27.419,74	31.234,75	22.150,64
MT	27.510,42	19.477,97	38.945,68	27.939,36
PA	13.863,22	8.721,13	43.630,94	33.603,58
PB	13.210,54	10.447,25	26.768,68	19.919,68
PE	47.563,26	32.341,92	64.168,44	50.771,68
PI	4.511,94	3.419,03	16.700,64	12.945,21
PR	167.064,15	130.798,61	148.593,98	121.002,60
RJ	145.558,46	92.695,10	183.984,48	145.076,29
RN	6.931,45	3.913,29	21.607,38	16.019,02
RO	9.199,80	4.800,55	16.079,50	10.623,00
RR	130,96	47,95	3.027,54	1.022,57
RS	128.696,89	101.744,05	113.450,80	91.223,86
SC	131.092,08	112.320,66	107.240,57	80.662,35
SE	7.419,70	6.117,16	15.269,24	11.710,34
SP	610.436,36	481.699,17	399.312,09	318.932,99
TO	7.374,45	4.838,47	15.529,53	9.871,97
<b>Total</b>	<b>1.849.289,96</b>	<b>1.427.133,75</b>	<b>1.849.289,95</b>	<b>1.427.133,73</b>

Entretanto, o estudo feito pelo Ministério da Fazenda não diferencia se o destinatário do produto é contribuinte ou não do ICMS, o que impossibilita a obtenção de um valor exato.

Assim, para chegarmos a um valor aproximado da distribuição do FAC-ICMS tomando por as informações fornecidas pela Receita Federal, é necessário descobrir qual a proporção de vendas para destinatários não contribuintes do ICMS. Considerando que a Emenda Constitucional nº 87/2015 tinha como foco resolver o problema do ICMS sobre operações envolvendo o comércio eletrônico interestadual, e que, via de regra, envolvia destinatários não contribuintes desse tributo, obtivemos as seguintes estatísticas:

#### Faturamento anual do e-commerce no Brasil - Bilhões



Fonte ebit - [www.e-commerce.org.br](http://www.e-commerce.org.br)

Fonte eBit - [www.e-commerce.org.br](http://www.e-commerce.org.br). Não considera vendas de automóveis, passagens aéreas e leilões on-line. \*previsão

Observamos que há um crescimento superior a 20% anual no comércio eletrônico, a despeito da estagnação econômica vivida desde 2014. Assim, comparando os valores estimados de faturamento de 2015, com os totais de operações da balança comercial dos Estados apurados em 2013 pela Receita Federal, é possível dizer que as vendas de comércio eletrônico representam, atualmente, 2,33% dessas operações.

A partir disso, assumimos a seguintes premissas:

- O valor de alíquota interna de ICMS modal é de 17% e o valor de alíquota interestadual de ICMS é de 7% (percentual mínimo); e
- As operações de ICMS interestaduais para não contribuintes do ICMS consistem nas vendas de comércio eletrônico proporcionalizadas de acordo com os valores obtidos pelo estudo da Receita Federal;

Nesse sentido, proporcionalizamos as vendas de comércio eletrônico e obtivemos os seguintes resultados, comparando as situações antes da edição da EC nº 87/2015 e depois da EC. Desconsideramos a implantação gradual dos efeitos dessa EC, prevista no Art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**Tabela 4 - ICMS para não contribuintes (ICMS eletrônico) - R\$ milhões**

	Origem					Destino						
	Valor	Base de Cálculo	Antes (alíquota interna de 17% na origem)	Depois (alíquota interestadual de 7%)	Perdas	Valor	Base de Cálculo	Antes (sem direito ao ICMS)	Depois (diferença entre alíquota interna e alíquota local - 17%/-7% = 10%)	Ganhos	Resultado	Perdas a serem compensadas
AC	13,72	7,00	1,19	0,49	(0,70)	96,65	60,93	-	6,09	6,09	5,39	-
AL	172,80	144,06	24,49	10,08	(14,41)	360,80	283,32	-	28,33	28,33	13,93	-
AM	1.769,38	1.435,20	243,98	100,46	(143,52)	576,59	136,80	-	13,68	13,68	(129,84)	(129,84)
AP	9,32	5,98	1,02	0,42	(0,60)	123,33	48,65	-	4,87	4,87	4,27	-
BA	1.491,20	1.154,52	196,27	80,82	(115,45)	1.927,48	1.583,11	-	158,31	158,31	42,86	-
CE	615,61	446,43	75,89	31,25	(44,64)	1.094,76	869,70	-	86,97	86,97	42,33	-
DF	339,11	223,90	38,06	15,67	(22,39)	1.301,43	877,98	-	87,80	87,80	65,41	-
ES	1.180,35	1.014,04	172,39	70,98	(101,40)	1.346,88	1.087,92	-	108,79	108,79	7,39	-
GO	1.734,03	1.232,20	209,47	86,25	(123,22)	1.900,26	1.497,10	-	149,71	149,71	26,49	-
MA	329,71	124,84	21,22	8,74	(12,48)	714,50	558,98	-	55,90	55,90	43,41	-
MG	3.863,20	3.194,88	543,13	223,64	(319,49)	4.595,72	3.544,06	-	354,41	354,41	34,92	-
MS	775,60	637,57	108,39	44,63	(63,76)	726,28	515,05	-	51,51	51,51	(12,25)	(12,25)
MT	639,68	452,91	76,99	31,70	(45,29)	905,57	649,65	-	64,97	64,97	19,67	-
PA	322,35	202,79	34,47	14,19	(20,28)	1.014,51	781,36	-	78,14	78,14	57,86	-
PB	307,17	242,92	41,30	17,00	(24,29)	622,43	463,18	-	46,32	46,32	22,03	-
PE	1.105,95	752,02	127,84	52,64	(75,20)	1.492,06	1.180,55	-	118,06	118,06	42,85	-
PI	104,91	79,50	13,51	5,56	(7,95)	388,33	301,00	-	30,10	30,10	22,15	-
PR	3.884,60	3.041,35	517,03	212,89	(304,14)	3.455,13	2.813,57	-	281,36	281,36	(22,78)	(22,78)
RJ	3.384,55	2.155,36	366,41	150,88	(215,54)	4.278,04	3.373,34	-	337,33	337,33	121,80	-
RN	161,17	90,99	15,47	6,37	(9,10)	502,42	372,48	-	37,25	37,25	28,15	-
RO	213,92	111,62	18,98	7,81	(11,16)	373,88	247,01	-	24,70	24,70	13,54	-
RR	3,05	1,11	0,19	0,08	(0,11)	70,40	23,78	-	2,38	2,38	2,27	-
RS	2.992,48	2.365,77	402,18	165,60	(236,58)	2.637,98	2.121,15	-	212,12	212,12	(24,46)	(24,46)
SC	3.048,18	2.611,70	443,99	182,82	(261,17)	2.493,58	1.875,57	-	187,56	187,56	(73,61)	(73,61)
SE	172,52	142,24	24,18	9,96	(14,22)	355,04	272,29	-	27,23	27,23	13,01	-
SP	14.193,97	11.200,55	1.904,09	784,04	(1.120,05)	9.284,87	7.415,88	-	741,59	741,59	(378,47)	(378,47)
TO	171,47	112,50	19,13	7,88	(11,25)	361,10	229,54	-	22,95	22,95	11,70	-
Total	43.000,00	33.183,95	5.641,27	2.322,88	(3.318,40)	43.000,00	33.183,95	-	3.318,40	3.318,40	(0,00)	(641,41)

Assim, considerando as premissas levantadas, identificamos que há seis Estados com perdas que deveriam ser compensadas, e que, se a EC 87/2015 fosse implementada de imediato, a compensação resultante ficaria na ordem de R\$ 641 milhões de reais por ano.

## 6. CONCLUSÃO

---

Diante do que foi exposto, é possível concluir que o FDRI possui um viés eminentemente redistributivo, em que os Estados com menor PIB e maior população possuem maior participação nos recursos a serem distribuídos. É o caso de Estados como a Bahia que receberá, sozinha, mais recursos que os Estados do grupo 1 da divisão desse fundo. Esse tipo de distribuição dos recursos contribui para a redução das desigualdades regionais entre os Estados.

Em relação ao FAC-ICMS, é possível dizer que o limite de compensação de perdas proposto, de até R\$ 1 bilhão por ano, inicialmente, suficiente para fazer frente às perdas auferidas pelos Estados prejudicados com a EC nº 87/2015. Entretanto, se supormos um crescimento na ordem de 20% ao ano no comércio eletrônico, os valores desse tipo de comércio saltarão de R\$ 43 bilhões em 2015 para R\$ 89 bilhões em 2019. Utilizando a metodologia de cálculo da Tabela 4, seriam necessários R\$ 1,32 bilhões de reais para compensar as perdas obtidas de forma equivalente.

Contudo, devemos ressaltar que o prazo de vigência do FAC-ICMS de, no máximo, oito anos, e o limite de R\$ 1 bilhão de reais por ano explicitam que a sua utilização é somente paliativa, e que, futuramente, os entes prejudicados deverão buscar compensar essas perdas por outras formas de arrecadação.

Acrescenta-se ainda que a própria criação do FAC-ICMS representa um aumento de despesas públicas no nível federal, ou seja, toda a sociedade acaba arcando pelas perdas de arrecadação de alguns Estados, o que minimiza a redistribuição de recursos feita pelo FDRI.

---

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

---

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. 5 out. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015**. Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. 16 abr. 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc87.htm) >. Acesso em: 11 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015**. Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional. 13 jul. 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv683.htm) >. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Consultoria Legislativa. **Nota Descritiva da Medida Provisória nº 683, de 2015**. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2015**. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País e dá outras providências. 2015. Disponível em: < [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=121324](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=121324) >. Acesso em 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011**. 2011. Disponível em < [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102933](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102933) >. Acesso em: 11 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Consultoria de Orçamentos. **Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 21/2015**. 16 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Consultoria Legislativa. **Sumário Executivo de Medida Provisória - Medida Provisória nº 683, de 2015**. 15 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos nº 00082/2015 MF**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Exm/Exm-MP%20683-15.doc](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Exm/Exm-MP%20683-15.doc) >. Acesso em: 11 ago. 2015

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Estudo sobre a balança das operações interestaduais**. 24 fev. 2015. Disponível em: < <http://idg.receita.gov.br> >.

fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/fevereiro/arquivos-e-imagens/estudo-rfb-ref-ao-icms-fev2015.pdf >. Acesso em: 10 ago. 2015.

E-COMMERCE.ORG. **Evolução da Internet e do e-commerce**. 2015. Vendas Comércio Eletrônico – Brasil. Disponível em: <<http://www.e-commerce.org.br/stats.php> >. Acesso em: 11 ago. 2015.

VARSANO, Ricardo. **A GUERRA FISCAL DO ICMS: QUEM GANHA E QUEM PERDE**. 1997. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/127> >. Acesso em: 11 ago. 2015.

TORRES, Heleno. **Entrevista ao Jornal Estado de São Paulo**. Caderno de Economia. Pág. B5. 16 jul. 2015.